CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

VIDA CRÉDITO APRIL

O SEGURO QUE FACILITA A SUA VIDA

Condições Gerais e Especiais
Cobertura Principal de Morte

ARTIGO PRELIMINAR

CONSIDERANDO QUE:

Entre a APRIL PORTUGAL, S.A. e a Seguradora QUATREM, S.A., Empresa do Grupo Malakoff Humanis, responsável pelas coberturas de Morte, Invalidez e Morte por Acidente de Circulação, exercendo a sua atividade em Portugal em Livre Prestação de Serviços, registada na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com o número 4925, com sede social em 21 Rue Laffitte - 75009 Paris, França, com o número 412367724, R.C.S PARIS, de aqui em diante designada por Seguradora, foi previamente estabelecido um Contrato escrito, através do qual a Seguradora transmite à APRIL PORTUGAL, S.A. a responsabilidade de celebrar, junto do Tomador do Seguro e em nome desta, o presente Contrato de Seguro, bem como realizar todos os atos inerentes à sua administração,

é livremente, e de boa-fé, celebrado entre a APRIL PORTUGAL, S.A., Pessoa Coletiva nº 508540887, com sede na Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa, freguesia de Avenidas Novas, concelho de Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, adiante designada por APRIL, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, o presente Contrato de Seguro, cujos riscos são garantidos pela Seguradora, que se rege pelas Condições Gerais, Especiais e Condições Particulares, de harmonia com o disposto nos termos, condições e declarações constantes da Proposta de Adesão, subscrita pelo Tomador do Seguro, que serviu de base e da qual faz parte integrante, bem como pelos demais questionários e documentos exigidos para avaliação do risco.

ARTIGO 1 - DEFINIÇÕES

PARA EFEITOS DO PRESENTE CONTRATO CONSIDERA-SE:

A

ACIDENTE – acontecimento súbito, fortuito e anormal devido a força exterior, violenta e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta provoque lesões corporais suscetíveis de confirmação médica objetiva;

ACIDENTE PRÉ-EXISTENTE - acidente, ou as suas respetivas consequências, sofrido antes da Data de Adesão ao presente Contrato, que não haja sido declarado na Proposta de Adesão;

ATA ADICIONAL - documento que titula a alteração produzida numa Apólice;

APÓLICE - documento que titula o Contrato de Seguro celebrado entre o Tomador do Seguro e a Seguradora, a qual a APRIL representa no âmbito dos respetivos poderes atribuídos, onde constam as Condições Gerais, Especiais, se as houver, Particulares e eventuais Atas Adicionais acordadas;

APRIL PORTUGAL, S.A. OU APRIL - a Entidade que, devidamente mandatada pela Seguradora, assegura a celebração e gestão do presente Contrato de Seguro;

ATESTADO MÉDICO DE INCAPACIDADE MULTIUSO - documento conforme o disposto no Decreto-Lei nº 202/96, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 291/2009, de 12 de Outubro, que obedece ao modelo aprovado por despacho do Diretor-Geral da Saúde e no qual se indica, expressamente, qual a percentagem de incapacidade do avaliado, a qual pode ser definitiva ou suscetível de variação futura a rever em data previamente definida;

AUTOMÓVEL LIGEIRO DE PASSAGEIROS - veículo que se destina ao transporte de pessoas, com peso bruto inferior a 3.500 (três mil e quinhentos) Kg e lotação inferior a 9 (nove) pessoas, incluindo o condutor. Deve possuir motor de propulsão, dotado pelo menos de 4 (quatro) rodas, com tara superior a 550 (quinhentos e cinquenta) Kg, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 (vinte e cinco) Km/h, e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris;

Cobertura Principal de Morte (cont.)

B **BENEFICIÁRIO** - a pessoa singular ou coletiva, identificada nas Condições Particulares, a favor da qual reverte a Prestação Devida, prevista no âmbito específico da Cobertura Complementar Opcional de Morte por Acidente de Circulação;

BENEFICIÁRIO IRREVOGÁVEL - a Entidade Financeira, identificada na Proposta de Adesão, e aceitante dos benefícios resultantes deste Contrato, sem prejuízo da Prestação Devida ao Beneficiário no âmbito específico da Cobertura Complementar Opcional de Morte por Acidente de Circulação;

C **CANDIDATO** - a pessoa que se propõe a Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura mediante o preenchimento da Proposta de Adesão;

CAPITAL SEGURO - o montante igual ao valor do capital em dívida existente em cada momento do Contrato de Financiamento associado, identificado nas Condições Particulares, exceto se for estipulado um limite diferente nas Condições Especiais ou Particulares;

COBERTURAS - as garantias contratadas, para pagamento dos eventos indemnizáveis estabelecidos no presente Contrato;

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - conjunto de condições impostas para que o Candidato possa aderir e ser aceite ao Contrato de Seguro;

CONTRATO DE FINANCIAMENTO - o Contrato de mútuo hipotecário, celebrado entre a Entidade Financeira e o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura, que estabelece as condições do crédito hipotecário celebrado entre ambos;

CONTRATO DE SEGURO OU CONTRATO - convenção celebrada entre a APRIL e o Tomador do Seguro, fixando o objeto e as Condições do Contrato;

D **DATA DE ADESÃO OU DATA DE SUBSCRIÇÃO** - data de assinatura da Proposta de Adesão;

DATA DE INÍCIO - data a partir da qual o Contrato de Seguro começa a produzir os seus efeitos;

DOENÇA - toda a alteração involuntária de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por Acidente, que se revele por sinais manifestos e seja atestada, como tal, por autoridade médica competente;

DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - doença diagnosticada ou contraída pela Pessoa Segura antes da Data de Adesão ao presente Contrato, que não haja sido declarada na Proposta de Adesão;

E **ENTIDADE FINANCEIRA** - a Empresa cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria;

ESTORNO - devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago e sempre que lhe seja devido;

M **MÉDICO** - o licenciado por uma faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a profissão no país onde o ato Médico tiver lugar. Excluem-se todas as especialidades não reconhecidas pela Ordem dos Médicos. Excluem-se, ainda, para efeitos da presente Apólice, os atos Médicos praticados por profissionais habilitados quando os mesmos sejam o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura, Beneficiários ou qualquer membro das suas famílias;

P **PARTICIPAÇÃO DE SINISTRO** - documento obrigatório para acionar uma Cobertura prevista no Contrato. O referido documento deve ser preenchido e assinado pela Pessoa Segura, ou pelos seus representantes legais na impossibilidade daquela;

PESSOA SEGURA - a pessoa singular no interesse da qual o Contrato é celebrado ou a pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste Contrato;

PRÉMIO - a contrapartida da Cobertura devida, nas datas previstas no Contrato, pelo Tomador do Seguro e que inclui tudo o que seja contratualmente acordado, designadamente os encargos relacionados com a sua emissão;

PRESTAÇÃO DEVIDA - indemnização garantida, em caso de ocorrência de um Sinistro abrangido pelas Coberturas contratadas, no âmbito do presente Contrato;

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU PRESTAÇÕES - as Prestações que constam no plano de amortização do Contrato de Financiamento;

PROPOSTA DE SEGURO OU PROPOSTA DE ADESÃO – o documento preenchido e assinado pelos Candidatos, no qual estes solicitam, formalizam e consentem a celebração do Contrato do Seguro e que contém, designadamente, os dados individuais relativos à identificação das Pessoas Seguras e do Tomador do Seguro, Coberturas, Beneficiários e Contrato de Financiamento;

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

R **RESIDÊNCIA HABITUAL** - o lugar onde uma pessoa vive habitualmente durante, pelo menos, 185 (cento e oitenta e cinco) dias em cada ano civil;

S **SINISTRO** - evento ou série de eventos que resultam de uma mesma causa e que acionam a cobertura do risco prevista no Contrato;

SUPORTE DURADOURO - qualquer meio que permita armazenar informações que lhe sejam dirigidas, de tal forma que possam ser consultadas, posteriormente, durante um período adequado aos fins dessas informações e que permita a sua reprodução exata;

T **TITULAR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO** - pessoa singular que celebra o Contrato de Financiamento com a Entidade Financeira, sendo diretamente responsável pelo pagamento das prestações devidas e titular de direitos e de obrigações;

TOMADOR DO SEGURO - a pessoa singular ou coletiva que celebra o Contrato de Seguro com a APRIL, à qual correspondem as obrigações que dele derivam, designadamente o pagamento do Prémio, com exceção daquelas que só possam ser cumpridas pela Pessoa Segura.

1.1. Quaisquer termos, conceitos e expressões utilizadas nas Condições Gerais e restantes elementos do Contrato, que não constem no ponto anterior, terão o significado que lhes é usualmente atribuído no Setor Segurador.

1.2. Sempre que a interpretação do texto o permita, os termos, conceitos e expressões utilizadas compreenderão, simultaneamente, masculino e feminino, singular e plural.

1.3. Para tudo o que não estiver previsto nestas Condições Gerais, aplicar-se-á o disposto nas Condições Especiais e Particulares.

ARTIGO 2 - DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

2.1. Os direitos e as obrigações emergentes do Contrato constam das Condições Gerais, bem como das Condições Especiais e das respetivas Condições Particulares. A identificação do Tomador do Seguro e da(s) Pessoa(s) Segura(s), bem como outros elementos caracterizadores do Contrato, como é o caso dos Capitais Seguros e o montante dos Prémios devidos, constam das Condições Particulares.

2.2. **AS DECLARAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DA(S) PESSOA(S) SEGURA(S), REFERIDAS NA PROPOSTA DE ADESÃO, BEM COMO NO QUESTIONÁRIO DE ADESÃO QUE A INTEGRA, EVENTUAIS EXAMES MÉDICOS E QUESTIONÁRIOS COMPLEMENTARES QUE SEJAM SOLICITADOS E SUBMETIDOS PARA APROVAÇÃO, SERVEM DE BASE AO PRESENTE CONTRATO E FAZEM PARTE INTEGRANTE DO MESMO, O QUAL É INCONTESTÁVEL APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.**

2.3. O Tomador do Seguro e a(s) Pessoa(s) Segura(s) estão obrigados a, antes da Data de Início do Contrato, declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco por parte da Seguradora.

2.4. O mencionado no ponto anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada na Proposta de Adesão ou Questionários fornecidos para o efeito.

2.5. **EM CASO DE INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER REFERIDO NOS NÚMEROS 2.3 (DOIS. TRÊS) E 2.4 (DOIS.QUATRO), O CONTRATO É ANULÁVEL MEDIANTE DECLARAÇÃO ENVIADA PELA APRIL AO TOMADOR DO SEGURO**.

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

2.6. **EM CASO DE INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DOS DEVERES REFERIDOS NOS NÚMEROS 2.3 (DOIS.TRÊS) E 2.4 (DOIS.QUATRO), A APRIL, EM NOME DA SEGURADORA, PODERÁ PROPOR ALTERAÇÕES AO CONTRATO, FIXANDO UM PRAZO, NÃO INFERIOR A 14 (CATORZE) DIAS, PARA O ENVIO DA ACEITAÇÃO OU DE CONTRAPROPOSTA, SE APLICÁVEL, OU, EM ALTERNATIVA, FAZER CESSAR O CONTRATO, DEMONSTRANDO QUE, EM CASO ALGUM, CELEBRA CONTRATOS PARA A COBERTURA DE RISCOS RELACIONADOS COM O FACTO OMITIDO OU DECLARADO INEXATAMENTE.**

2.7. Sem prejuízo dos números anteriores, não é possível a Seguradora fazer-se prevalecer de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco, decorridos 2 (dois) anos sobre a celebração do Contrato, exceto no que respeita às Coberturas de Acidente e de Invalidez.

2.8. Sendo a Pessoa Segura distinta do Tomador do Seguro, deverá constar na Proposta o consentimento escrito da Pessoa Segura para a celebração do presente Contrato.

ARTIGO 3 - ÂMBITO DO CONTRATO

3.1. Nos termos do presente Contrato, é considerado como Cobertura Principal o risco de Morte da Pessoa Segura, podendo ser complementado por outras Coberturas que sejam indicadas nas Condições Particulares, relativamente às quais serão aplicáveis as respetivas Condições Especiais.

3.2. O Contrato de Seguro garante o pagamento do Capital Seguro nos termos e limites fixados nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, após verificação do falecimento de uma das Pessoas Seguras ou de qualquer outra situação ao abrigo das Coberturas Complementares que hajam sido contratadas.

3.3. A Cobertura prevista nas Condições Gerais é aplicável relativamente a todo o Mundo, considerando o descrito no Artigo 6 (seis) destas Condições - Exclusões, o mesmo ocorrendo para as Coberturas Complementares, salvo no caso de ser indicado um âmbito geográfico mais restrito nas respetivas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

ARTIGO 4 - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

4.1. **PARA SER ADMITIDO COMO PESSOA SEGURA, O CANDIDATO DEVERÁ, À DATA DE INÍCIO DO CONTRATO DE SEGURO, CUMPRIR CUMULATIVAMENTE OS SEGUINTES REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE:**

a. **TER NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL PORTUGUÊS;**
b. **TER MAIS DE 18 (DEZOITO) ANOS E MENOS DE 64 (SESSENTA E QUATRO) ANOS DE IDADE (INCLUSIVE);**
c. **RESIDIR HABITUALMENTE EM PORTUGAL OU NUM PAÍS DA UNIÃO EUROPEIA OU REINO UNIDO;**
d. **SER TITULAR OU ESTAR A CELEBRAR UM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM UMA ENTIDADE FINANCEIRA, DEVIDAMENTE ACREDITADA E ESTABELECIDA EM PORTUGAL, PARA FORMALIZAÇÃO DE UM CONTRATO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE UMA HABITAÇÃO EM PORTUGAL, CUJO MONTANTE TOTAL FINANCIADO A SEGURAR SEJA SUPERIOR A 15.000 (QUINZE MIL) EUROS.**

4.2. **O TOMADOR DO SEGURO OU A(S) PESSOA(S) SEGURA(S) QUE FIXAR(EM) A SUA RESIDÊNCIA FORA DE PORTUGAL DEVE(M) DESIGNAR DOMÍCILIO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS PARA OS EFEITOS DO PRESENTE CONTRATO.**

4.3. O Candidato deverá, ainda, cumprir os seguintes requisitos:

a. preenchimento integral de todos os campos da Proposta e Questionário de Adesão e dos respetivos Questionários Complementares, bem como assinar e datar as Declarações de Adesão, Proteção de Dados e Acesso a Dados Clínicos, quando tal seja solicitado;

b. anexar junto à Proposta cópia dos seguintes documentos:
- cópia do Cartão de Cidadão ou, em alternativa, uma Certidão do Registo que ateste os seguintes elementos quanto ao Candidato: **nome completo, data de nascimento, Número de Identificação Fiscal, número de Cartão de Cidadão e assinatura;**
- no caso de Pessoa Coletiva, deverá ser facultada a Certidão do Registo Comercial e documento de identificação do(s) representante(s) legal(is) da Empresa ou, em alternativa, uma certificação notarial que ateste os seguintes elementos quanto ao(s) representante(s) legal(ais) da empresa: **nome completo, Número de Identificação Fiscal, Cartão de Cidadão e assinatura;**

c. validar toda a informação prestada na Proposta de Adesão e referente ao Contrato de Financiamento, de acordo com os documentos contratuais, e/ou comprovativos da Entidade Financeira, nos quais constem, de forma expressa, os seguintes elementos relativos ao Contrato de Financiamento associado ao presente Contrato:
- Identificação dos Titulares do Empréstimo;
- Montante total em dívida;
- Prazo;
- Modalidade de Amortização;
- Taxa de Juro (TAN);
- Data de Início do Contrato;
- Data de Fim do Contrato.

Os elementos relativos ao Contrato de Financiamento serão os que se verifiquem à data da adesão ao Contrato de Seguro.

4.4. Apenas poderá ser subscrito um único Contrato por cada Contrato de Financiamento apresentado pelo Candidato.

4.5. No caso do presente Contrato abranger mais do que um Candidato, os requisitos enunciados no ponto 4.2. (quatro.dois) serão aplicáveis a todos.

4.6. **O Candidato não poderá ser fiador ou avalista do Contrato de Financiamento.**

4.7. **O Candidato tem de ser Titular ou estar a celebrar um Contrato de Financiamento.**

4.8. Podem ainda ser solicitados ao(s) Candidato(s), informações que sejam relevantes para a análise do processo de adesão ao presente Contrato, designadamente, e sem limitar:
- Exames médicos;
- Documentos clínicos;
- Relatórios Financeiros;
- Questionários Complementares de Diagnóstico.

ARTIGO 5 - EXAMES MÉDICOS

5.1. No Contrato, cuja aceitação dependa da realização prévia de Exames Médicos, serão indicadas ao Candidato, antes da realização daqueles, as seguintes informações:

a. discriminação exaustiva dos exames, testes e análises a realizar;

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

b. entidades onde podem ou devem ser realizados os atos clínicos referidos na alínea anterior;
c. identificação da pessoa, ou entidade, à qual devam ser enviados os resultados dos exames ou relatórios dos atos realizados.

5.2. **As despesas com os atos Médicos referidos ficam a cargo da APRIL, no entanto, esta reserva-se o direito de pedir ao Candidato o reembolso das despesas efetuadas, sempre que o mesmo decida não subscrever o Contrato por outros motivos que não os decorrentes do eventual agravamento do Prémio, em virtude da existência de Doenças Pré-existentes comprovadas pelos Exames Médicos realizados.**

5.3. À Pessoa Segura é garantida a possibilidade de aceder aos dados médicos de exames realizados.

ARTIGO 6 - RISCOS COBERTOS E EXCLUÍDOS

6.1. **Estão cobertos todos os riscos de Morte da Pessoa Segura, independentemente das circunstâncias, causas ou locais, com exceção do falecimento que resulte, direta ou indiretamente, das causas descritas nas alíneas seguintes:**

a. **qualquer Acidente, Doença ou Invalidez ocorridos antes da Data de Adesão, ou antes da data das últimas Formalidades Médicas rececionadas, datadas e assinadas**
b. **pela Pessoa Segura, assim como as consequências dos mesmos;**
qualquer Acidente, Doença ou Invalidez ocorridos em consequência de cirurgia estética;
c. **suicídio, ou tentativa de suicídio, se ocorrida durante o primeiro ano a contar da Data de Adesão;**
d. **atos de terrorismo e sabotagem, atentados, tumultos ou quaisquer outras alterações da ordem pública, guerra civil ou internacional, tenha ou não sido formalmente declarada, reação ou radiação nuclear e contaminação radioativa, envenenamento e inalação de gases ou vapores venenosos;**
atos ou omissões dolosas ou negligentes da Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou qualquer um dos Beneficiários, assim como por aqueles pelos quais seja civilmente
e. **responsável;**
ato criminoso de que o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou qualquer um dos Beneficiários sejam autores, coautores materiais ou morais ou de que tenham sido
f. **cúmplices ou em que, de qualquer outra forma, tenham participado;**
uso de estupefacientes ou fármacos não receitados por Médico, bem como os riscos decorrentes de condução sob o efeito de álcool, desde que tenham sido
g. **ultrapassados os limites legalmente estabelecidos;**
acidentes aéreos em caso de voos sem reserva ou marcação em linhas aéreas não comerciais;
h. **qualquer Acidente ou Doença ocorrido durante a estadia, da Pessoa Segura, por um período superior a 6 (seis) semanas, fora do espaço da União Europeia, Reino**
i. **Unido, Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Japão, Suíça, Nova Zelândia;**
qualquer Acidente decorrente da prática das seguintes atividades desportivas:

j.

j.i. **desportos equestres: circuito completo, cross country, corrida de resistência, maratonas, rodeios;**
j.ii. **desportos motorizados: Fórmula 1, 3 ou 3.000, corridas de rally, corridas uphill, corridas de circuito, Stock Car, corridas de gelo, dragster, hot rod, raid, corridas e testes de velocidade, resistência, corridas de snow mobile, corridas de kart;**

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

j.iii. **desportos de montanha e/ou Inverno: escalada e trekking a mais de 4.000m, escalada no gelo, subidas acima do nível 5, bobsled, esqui extremo (ex.: freestyle ou acrobatics, randonnee skiing, heliskiing, ski jumping, ...), ski-bob, luge no gelo;**

j.iv. **desportos aquáticos: mergulho sem equipamento a mais de 20m de profundidade, mergulho com equipamento a mais de 40m de profundidade, navegação a mais de 20 milhas náuticas da costa, corridas Outboard, corridas Offshore, catamarã, navegação (viagens longas);**

j.v **desportos de combate: americanos, britânicos, franceses, birmaneses, boxe tailandês (kick boxing), Full Contact;**

j.vi. **desportos radicais ou atividades similares: aviação, asa delta, helicóptero, corridas de balão de ar quente, paraquedismo, parapente, asa delta, ultraleve, voo livre, saltos de paraquedas, outros desportos aéreos, bungee jumping, downhill.**

6.2. **As exclusões previstas no ponto 6.1. (seis.um), alíneas i) e j) não são aplicáveis sempre que:**

a. **tenham sido expressamente declaradas pela Pessoa Segura na Data de Adesão ou comunicadas durante a vigência do Contrato;**
b. **tais riscos tenham sido aceites pela Seguradora.**

ARTIGO 7 - OBRIGAÇÕES DA APRIL

7.1. **Constituem obrigações da APRIL, no quadro dos poderes que lhe foram conferidos pela Seguradora, para além daquelas que resultem da Lei ou do presente Contrato:**

a. **informar o Tomador do Seguro e o Beneficiário Irrevogável, durante a vigência do presente Contrato, de todas as alterações, admitidas, dos termos contratuais e da execução das obrigações por parte da Seguradora que possam modificar a sua vontade de manter o Contrato em vigor;**
b. **efetuar os pagamentos devidos nos termos do presente Contrato, em nome da Seguradora.**

ARTIGO 8 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DA(S) PESSOA(S) SEGURA(S)

8.1. Constituem Obrigações do Tomador do Seguro e da(s) Pessoa(s) Segura(s), para além daquelas que resultem da Lei ou do presente Contrato:

a. declarar com exatidão, antes da Data de Início do presente Contrato, todos os factos ou circunstâncias, de que tenham conhecimento ou devam ter, suscetíveis de serem tidos em consideração na apreciação e determinação do risco, ainda que não tenham sido solicitados ou solicitadas na Proposta ou no Questionário de Adesão fornecido para o efeito, bem como, posteriormente, de todas as circunstâncias que possam ter influência na sua execução;
b. pagar pontualmente os Prémios e os encargos fiscais e parafiscais a suportar (obrigação do Tomador do Seguro);
c. participar, por escrito, o Sinistro ocorrido em formulário próprio para o efeito -Formulário de Participação de Sinistro;
d. facultar todos os documentos que lhe sejam solicitados para avaliação do processo de Sinistro, se aplicável;
e. quando aplicável, durante a vigência do Contrato, o Tomador do Seguro e a(s) Pessoa(s) Segura(s) devem comunicar as alterações do risco respeitantes ao objeto das informações prestadas.

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

Cobertura Principal de Morte (cont.)

ARTIGO 9 - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

9.1. O Contrato não pode produzir efeitos em data anterior ao início da produção de efeitos do Contrato de Financiamento associado.

9.2. **Salvo disposição em contrário, constante das Condições Particulares, o presente Contrato considera-se celebrado pelo prazo de 1 (um) ano, tendo início às 0 (zero) horas da Data de Início prevista nas Condições Particulares, renovando-se automaticamente na data de aniversário, por períodos sucessivos de 1 (um) ano.**

9.3. O Contrato permanecerá em vigor até à sua cessação por Denúncia, Resolução, Revogação ou até ao termo das Coberturas previsto no Artigo 14 (catorze).

ARTIGO 10 - DENÚNCIA DO CONTRATO

10.1. **Sem prejuízo da necessidade de comunicação ao Beneficiário Irrevogável, a Denúncia do Contrato, por qualquer das Partes, deverá ser comunicada por uma Parte à outra Parte, através de carta ou de qualquer outro meio do qual fique registo escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à data de prorrogação do Contrato de Seguro.**

ARTIGO 11 - LIVRE RESOLUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

11.1. **O Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, poderá resolver o Contrato sem necessidade de invocar justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção da Apólice, através de carta ou de qualquer outro meio do qual fique registo escrito, dirigida à APRIL, ficando o Contrato sem efeito, desde o seu início, e tendo a APRIL direito às prestações correspondentes ao valor do Prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco, ao montante das despesas razoáveis que tenha efetuado com exames médicos, sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro e aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.**

11.2. **Decorridos 30 (trinta) dias sobre a data da entrega da Apólice, sem que o Tomador do Seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da Apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.**

ARTIGO 12 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

12.1. **As Partes, havendo justa causa, podem resolver o presente Contrato a todo o tempo, por intermédio de carta ou de qualquer outro meio do qual fique registo escrito.**

12.2. **A intenção de Resolução do Contrato por qualquer parte interveniente será sempre comunicada, em tempo útil e de forma prévia, ao Beneficiário Irrevogável, por intermédio de carta, ou qualquer outro meio do qual fique registo escrito.**

12.3. **A resolução do Contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas da data comunicada para resolução do mesmo.**

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

12.4. **A APRIL deverá informar a Pessoa Segura da resolução do Contrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sempre que esta não coincida com o Tomador do Seguro.**

12.5. **Em particular, o Contrato pode ser resolvido em caso de não pagamento do Prémio nos 30 (trinta) dias posteriores à respetiva data de vencimento e após o decurso de 30 (trinta) dias conferido mediante notificação da APRIL ao Beneficiário Irrevogável a interpelá-lo para que, querendo, se substitua ao Tomador do Seguro no(s) referido(s) pagamento(s) em atraso, sem que o Beneficiário Irrevogável o(s) realize.**

12.6. **O Contrato pode ainda ser resolvido pela APRIL, em nome da Seguradora, no caso de impossibilidade objetiva de cumprimento do mesmo, decorrente de uma eventual inexistência de condições de legitimidade para o tratamento de dados de saúde, no contexto do presente Contrato.**

ARTIGO 13 - CONDIÇÕES DE REPOSIÇÃO EM VIGOR DO CONTRATO

13.1. A APRIL reserva-se o direito de, num período máximo de 5 (cinco) meses (a contar da data de efeito do cancelamento), repor em vigor o Contrato cancelado e nas condições em vigor à mesma data, sempre que se verifiquem cumulativamente as seguintes situações:

a. seja efetuado o pagamento total dos prémios em atraso;
b. não tenha ocorrido qualquer Sinistro, desde a data de incumprimento no pagamento de prémios;
c. seja aceite o risco pela APRIL após a entrega da Declaração de Boa Saúde e/ou Questionário de Adesão, devidamente preenchidos e assinados.

ARTIGO 14 - TERMO DAS COBERTURAS

14.1. **A Cobertura Principal garantida no presente Contrato, bem como as respetivas Coberturas Complementares incluídas nas Condições Especiais, terminam, para cada Pessoa Segura, nas seguintes situações:**

a. **a garantia desta cobertura, cessa com efeitos imediatos, na data em que a Pessoa Segura completa 85 (oitenta e cinco) anos de idade;**
b. **na data do falecimento ou constatação da Invalidez de qualquer uma das Pessoas Seguras (caso o Contrato tenha duas Pessoas Seguras, e ocorra a Morte ou a Invalidez da Pessoa Segura, que é simultaneamente Tomador do Contrato, a outra Pessoa Segura terá a possibilidade de se tornar Tomador do Seguro, passando a pagar os Prémios do Contrato, caso a liquidação do Contrato de Financiamento não tenha sido efetuada na sua totalidade);**
c. **para cada Cobertura Complementar, sempre que sejam atingidos os limites indicados nas respetivas Condições Especiais, bem como nas Condições Particulares;**
d. **no termo final definido nas Condições Particulares ou em qualquer das datas e situações indicadas nas Condições Particulares ou Especiais para as várias Coberturas contratadas;**
e. **na data de Resolução, Denúncia, Caducidade ou Cessação por qualquer outra forma do Contrato de Seguro;**
f. **caso não se verifique o pagamento do Prémio do Seguro, no prazo estabelecido para o efeito;**
g. **na data de cessação do Contrato de Financiamento, quer esta ocorra na data prevista, quer resulte de amortização total antecipada do empréstimo (desde que comprovado pela entidade financeira).**

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

ARTIGO 15 - CAPITAL SEGURO

15.1. **O Capital Seguro corresponde ao montante em dívida do Contrato de Financiamento associado, à data de constatação de um sinistro pela APRIL, no valor da percentagem contratada, identificado nas Condições Particulares, exceto se for estipulado um limite diferente nas Condições Gerais e Especiais.**

15.2. **Nas situações de Contratos de Financiamento para Construção com Libertação de Capital por tranches, na eventualidade de ocorrência de Sinistro de uma das Pessoas Seguras, após assinatura do Contrato de Financiamento, mas antes da Libertação Total do Capital, o benefício da garantia terá o seu pleno efeito caso a transação para o qual o empréstimo foi concedido permaneça em vigor.**

15.3. **O limite máximo do Capital Seguro será o expressamente indicado nas Condições Particulares, não existindo direito a qualquer restituição de prestações e/ou juros pagos no período ocorrido entre a data de constatação de um sinistro e a liquidação do mesmo.**

15.4. **No caso de existirem várias Pessoas Seguras, o limite máximo de Capital Seguro do Contrato será o equivalente a 100% (cem por cento) do valor do capital em dívida.**

15.5. **Para cada Pessoa Segura o limite máximo de capital seguro é o equivalente à percentagem de cobertura do capital em dívida expressa nas Condições Particulares.**

ARTIGO 16 - PRÉMIOS

16.1. **O Prémio é devido na data de vencimento indicada no primeiro Recibo/ Aviso de Pagamento, ainda que as Coberturas possam tomar efeito anterior, designadamente na Data de Início expressa nas Condições Particulares.**

16.2. **O Prémio é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser acordado o seu pagamento fracionado, caso tenha optado por essa possibilidade na Proposta de Adesão, e tal facto esteja expresso nas Condições Particulares.**

16.3. O Tomador do Seguro deverá proceder ao pagamento do Prémio através de Débito Direto SEPA (Área Única de Pagamentos em Euros) em conta bancária, devendo, por isso mesmo, indicar, no documento de Autorização de Débito Direto SEPA, o IBAN (Número Internacional de Conta Bancária) e o BIC (Código Internacional de Banco) relativos à conta bancária, da qual seja titular, e na qual pretenda que seja debitado o valor do Prémio, ou as frações do mesmo, sem prejuízo das Partes acordarem outra forma de pagamento.

16.4. Após o pagamento da primeira fração do Prémio, os pagamentos das frações subsequentes serão, automaticamente, liquidados nas datas de vencimento sucessivas, as quais têm por base a data de vencimento inicial e o respetivo fracionamento acordado, indicado no primeiro Aviso de Pagamento do Prémio.

16.5. Os Prémios são calculados considerando:
   a. a natureza dos riscos a cobrir e as respetivas tarifas praticadas pela Seguradora para Cobertura daqueles;
   b. a informação disponibilizada pelo Candidato, bem como os dados constantes da respetiva Proposta de Adesão, Questionário de Adesão e Complementares, e resultado de Exames e Relatórios Médicos;
   c. o plano completo de amortizações do Contrato de Financiamento, associado ao Contrato de Seguro.

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

16.6. **Quaisquer alterações efetuadas, durante a vigência do Contrato, ao Contrato de Financiamento associado, nomeadamente, mas sem limitar, o aumento ou a redução do capital em dívida ou do prazo do empréstimo, que poderão implicar uma atualização do Prémio. Neste contexto, e sem prejuízo das obrigações legais aplicáveis à Entidade Financeira, o Tomador do Seguro/Pessoa Segura deverá transmitir, num período máximo de 60 (sessenta) dias, as alterações efetuadas ao Contrato de Financiamento.**

16.7. **Em caso de cessação do Contrato de Financiamento, por pagamento total e antecipado do crédito hipotecário, o Prémio a devolver pelo período pago e não consumido, se existir, será calculado de forma proporcional relativamente ao período de tempo que decorreria até ao final do seu período de vigência.**

16.8. **O Prémio poderá sofrer alterações sempre que ocorra qualquer facto ou circunstância suscetível de alterar o risco inicial, devendo aqueles ser expressamente comunicados por escrito, pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura, no prazo máximo de 14 (catorze) dias, a contar da respetiva ocorrência.**

16.9. **Podem agravar o risco assumido pela Seguradora, as seguintes circunstâncias:**
   a. **mudança da atividade profissional, ocupacional e desportiva da Pessoa Segura;**
   b. **mudança de residência da Pessoa Segura.**

16.10. **Poderão ser propostas novas condições contratuais ao Tomador do Seguro, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo aquele pronunciar-se acerca da aceitação ou recusa das mesmas.**

16.11. **O Prémio poderá, igualmente, sofrer alterações sempre que se verifique que este não se adequa a cobrir o risco a segurar, caso em que o Tomador do Seguro será informado, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.**

16.12. A Seguradora poderá declinar qualquer responsabilidade relativamente a um Sinistro que ocorra, enquanto o pagamento do Prémio não tiver sido realizado, desde que já tenha decorrido o respetivo prazo de pagamento.

16.13. A utilização da prerrogativa indicada no número anterior, não prejudica o direito da Seguradora ao Prémio correspondente e relativo ao período decorrido entre a data de vencimento do Prémio e o seu pagamento, acrescido dos respetivos juros moratórios.

16.14. Todos os encargos fixados por Lei, relativamente ao pagamento dos Prémios, ficarão a cargo do Tomador do Seguro.

ARTIGO 17 - BENEFICIÁRIO IRREVOGÁVEL

17.1. Em caso de verificação do risco principal de Morte, bem como de qualquer das Coberturas complementares contratadas, a Prestação devida reverterá a favor do Beneficiário Irrevogável expressamente indicado nas Condições Particulares.

17.2. No âmbito do presente Contrato, o Beneficiário Irrevogável será sempre a Entidade Financeira no que diga respeito ao Capital Seguro em dívida no Contrato de Financiamento, existente à data de ocorrência do Sinistro.

17.3. **O Beneficiário Irrevogável não poderá ser alterado, exceto se existir transferência do Contrato de Crédito, e com autorização expressa do Beneficiário Irrevogável.**

17.4. **O Contrato não poderá ser alterado sem o consentimento prévio, formalizado por escrito, do Beneficiário Irrevogável.**

17.5. Não tendo o Tomador do Seguro procedido ao pagamento do Prémio no respetivo prazo de pagamento, o Beneficiário Irrevogável será informado de tal facto, bem como das respetivas consequências e, querendo, poderá proceder ao respetivo pagamento no prazo estabelecido para o efeito, substituindo-se ao Tomador do Seguro.

ARTIGO 18 - SINISTROS

18.1. **Sem prejuízo de indicações adicionais, constantes das presentes Condições Gerais e das Condições Especiais e Particulares, constituem obrigações do Tomador do Seguro e da(s) Pessoa(s) Segura(s) ou dos seus Representantes Legais:**

a. **a comunicação de um Sinistro que se encontre abrangido pelas Coberturas indicadas nas Condições Particulares, através do preenchimento e envio do documento próprio para o efeito - Formulário de Participação de Sinistro - à APRIL, para a morada ou e-mail indicados naquele documento;**

b. **a comunicação do Sinistro deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos a contar da sua respetiva data de ocorrência;**

c. **juntamente com a Participação de Sinistro, a entrega de prova do falecimento e das suas circunstâncias, nomeadamente através do envio dos seguintes elementos:**
   - **Assento de Óbito e Provas Documentais relacionadas com as circunstâncias em que tenha ocorrido o falecimento, com vista a aferir o motivo da sua ocorrência ou, em alternativa, Certificado de Óbito com indicação da causa da Morte, não dispensando a necessidade das Provas Documentais acima referidas;**
   - **quando este for motivado por Doença, o Relatório Médico referindo o historial clínico (patologias, datas de diagnóstico, sequelas e evolução das mesmas);**
   - **quando originado por Acidente, Auto de Notícia, quando existente, e descrição do mesmo;**
   - **relatório de Autópsia, sempre que a mesma tenha tido lugar;**
   - **plano ou Tabela de Amortizações do Contrato de Financiamento, ou qualquer outro documento oficial emitido pela Entidade Financeira, no qual sejam indicadas as prestações do empréstimo e discriminado o montante total em dívida, na data da ocorrência do Sinistro;**

d. **para as Coberturas Complementares, referidas nas Condições Particulares, deverá ser facultada a documentação expressa nas respetivas Condições Especiais.**

18.2. **A APRIL reserva-se o direito de, sempre que o entender conveniente, para melhor definição da natureza e extensão da situação de Sinistro reportada, solicitar outros elementos para além dos já referidos, bem como proceder às averiguações que, para o mesmo fim, julgar necessárias.**

18.3. **No caso da(s) Pessoa(s) Segura(s), Tomador do Seguro ou Beneficiário(s) usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, ou quaisquer documentos falsos para justificar uma reclamação sobre a existência de Sinistros, cessa o direito a qualquer pagamento.**

18.4. **Caso ocorra um Sinistro, antes da cessação ou alteração do Contrato de Seguro, cuja verificação ou consequência tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, aplicam-se as seguintes disposições:**

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

a. **o Sinistro está coberto na proporção da diferença entre o Prémio pago e o Prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do Contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**
b. **o Sinistro não está coberto, ficando apenas vinculado à devolução do Prémio, caso seja demonstrado que, em caso algum, teria celebrado o Contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**

ARTIGO 19 - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS

19.1. A Prestação Devida no caso da Cobertura Principal de Morte será liquidada pela Seguradora ao Beneficiário Irrevogável no prazo de 30 (trinta) dias após a aceitação do Sinistro, e após receção da informação indispensável ao pagamento do mesmo.

19.2. **As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários correrão por conta do Tomador do Seguro e/ou de quem o represente.**

19.3. **Caso o Contrato de Seguro tenha duas Pessoas Seguras, após Sinistro por Morte de uma das Pessoas Seguras, o Contrato poderá manter-se em vigor para a Pessoa Segura sobreviva, nos termos do artigo 14 (catorze), alínea b) das presentes Condições.**

ARTIGO 20 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, REDUÇÃO E RESGATE

20.1. Esta modalidade não confere direito a Participação nos Resultados, nem a valores de redução ou resgate.

ARTIGO 21 - LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

21.1. **O Contrato fica sujeito à Lei Portuguesa.**

21.2. **Em qualquer caso de litígio decorrente da interpretação, validade e aplicação do Contrato, a Seguradora/APRIL e o Tomador do Seguro diligenciarão no sentido de obter uma solução concertada.**

21.3. **Na impossibilidade de obtenção de uma solução amigável e negociada, nos termos do parágrafo anterior, qualquer uma das Partes poderá, a todo o tempo, recorrer ao tribunal.**

21.4. **Sem prejuízo do que se encontra estabelecido em normas imperativas, as partes aceitam submeter-se à jurisdição portuguesa e designam como for competente os Tribunais da Comarca de Lisboa.**

21.5. **Os direitos emergentes no âmbito de um Contrato de Seguro relativamente a um processo de Sinistro, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que o Tomador do Seguro teve conhecimento desse direito.**

ARTIGO 22 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

22.1. Para efeitos do Contrato considera-se domicílio ou sede do Tomador do Seguro e das Pessoas Seguras o indicado nas Condições Particulares com base na respetiva Proposta de Adesão ou, em caso de alteração, o último domicílio comunicado por escrito à APRIL e de que esta tenha tido conhecimento.

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

Cobertura Principal de Morte (cont.)

22.2. Qualquer alteração de moradas deverá ser comunicada por escrito pelo Tomador do Seguro e Pessoas Seguras, à APRIL, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias. O Tomador e a(s) Pessoa(s) Segura(s) deverá(ão) manter domicílio em Portugal para aplicação do Contrato do Seguro.

22.3. Todas as comunicações a serem efetuadas pelo Tomador do Seguro, Pessoa(s) Segura(s) ou Beneficiário(s) só serão válidas quando dirigidas por escrito à APRIL e vice-versa.

22.4. As condições do Contrato de Seguro são consideradas razoáveis e válidas por ambas as Partes. Caso, qualquer uma das condições venha a ser anulada ou declarada nula e ineficaz, a anulação, declaração de nulidade ou ineficácia, não afetarão as restantes condições do Contrato.

22.5. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Artigo que venha a ser anulado ou declarado nulo ou ineficaz, deverá ser substituído por outro com o sentido que dele melhor se aproxime.

22.6. Todas as alterações contratuais só serão válidas se constarem de Ata Adicional.

22.7. **Todas as reclamações relativas à execução ou interpretação do presente Contrato poderão ser dirigidas à APRIL através do endereço de e-mail reclamacoes@ april-portugal.pt. Podem, igualmente, ser dirigidas ao Provedor de Cliente, as reclamações que já tenham sido objeto de apreciação pela QUATREM, ou pela APRIL, às quais não tenha sido dada resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a sua solicitação e/ ou entrega dos documentos indispensáveis à resolução de um Sinistro ou ainda caso o reclamante discorde do sentido da resposta facultada. Para o efeito, o Tomador do Seguro e a(s) Pessoa(s) Segura(s) consentem que os seus Dados Pessoais (incluindo dados médicos) sejam disponibilizados ao Provedor do Cliente. Sempre que solicitado, a APRIL fornecerá o e-mail do Provedor. Adicionalmente, poderá igualmente recorrer à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ("ASF"), Av. da República, 76, 1600-205 Lisboa, Entidade de Supervisão da Atividade Seguradora, de acordo com as instruções constantes em http://www.asf.com.pt.**

22.8. Em caso de litígio, além do recurso às vias judiciais, o Tomador do Seguro poderá recorrer à arbitragem.

Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva

ARTIGO PRELIMINAR

A presente Cobertura é complementar da Cobertura Principal conferida em caso de Morte, pelo que estas Condições Especiais se emitem em conjunto com as Condições Gerais.

Esta Cobertura Complementar rege-se pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares do Contrato.

ARTIGO 1 – DEFINIÇÕES

1.1. **Para efeitos do presente Contrato considera-se Invalidez Absoluta e Definitiva toda a incapacidade, resultante de Acidente ou Doença, que tenha carácter definitivo e que impossibilite a Pessoa Segura de exercer qualquer ocupação remunerada, exigindo o recurso à assistência de uma terceira pessoa para a satisfação das suas necessidades vitais. Entende-se por satisfação das suas necessidades vitais a impossibilidade de autonomamente realizar atividades simples, tais como locomover-se, vestir-se, lavar-se e alimentar-se, sem o recurso a terceira pessoa.**

ARTIGO 2 – ÂMBITO DO CONTRATO

2.1. Pelas presentes Condições Especiais, garante-se como Cobertura Complementar do Contrato, o risco de Invalidez Absoluta e Definitiva de qualquer uma das Pessoas Seguras, desde que expressamente mencionada nas Condições Particulares.

2.2. Em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva, garante-se o pagamento do Capital Seguro idêntico ao previsto para a Cobertura Principal de Morte, salvo indicação contrária expressa nas Condições Particulares.

2.3. **O pagamento do Capital Seguro apenas será efetuado após constatação Médica irrefutável do estado de Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura, após a qual a cobertura cessa, não havendo direito a um segundo pagamento por Morte da Pessoa Segura que possa eventualmente ocorrer a posteriori, independentemente das suas causas.**

2.4. **Após o pagamento do Capital Seguro por Invalidez, de qualquer uma das Pessoas Seguras, o Contrato cessa automaticamente.**

ARTIGO 3 – RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. **Em aditamento às causas excluídas no Artigo 6 (seis) das Condições Gerais, encontra-se igualmente excluída do âmbito da presente Cobertura Complementar qualquer Invalidez que resulte de uma qualquer situação já existente anteriormente à Data de Adesão, incluindo o seu agravamento.**

ARTIGO 4 – TERMO DA COBERTURA COMPLEMENTAR

4.1. As disposições constantes do Artigo 14 (catorze), das Condições Gerais referentes ao Termo das Coberturas, são igualmente aplicáveis para os efeitos desta Cobertura Complementar.

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

4.2. **A garantia desta cobertura, cessa com efeitos imediatos, na data em que a Pessoa Segura completa 85 (oitenta e cinco) anos de idade.**

ARTIGO 5 – CAPITAL SEGURO

5.1. As disposições constantes do Artigo 15 (quinze) das Condições Gerais, referentes ao Capital Seguro, são igualmente aplicáveis para os efeitos desta Cobertura Complementar.

ARTIGO 6 – BENEFICIÁRIOS

6.1. As disposições constantes do Artigo 17 (dezassete) das Condições Gerais, referentes ao Beneficiário Irrevogável, são igualmente aplicáveis para efeitos desta cobertura complementar.

ARTIGO 6 – SINISTRO

7.1. **Considera-se como data da constatação do Sinistro, a data em que o estado de Invalidez Absoluta e Definitiva esteja clinicamente comprovada pela Seguradora.**

7.2. **Apenas será considerado constatável o processo de Sinistro cujo estado de Invalidez seja reconhecido antes da data limite do termo da cobertura.**

7.3. **Para efeitos da constituição do processo de Invalidez deverá(ão) ser enviado(s), juntamente com a Participação de Sinistro, relatório(s) efetuados por Médico(s) com exercício de atividade no espaço da União Europeia ou Reino Unido, que inclua os seguintes elementos:**
   a. **Relatório(s) Médico(s) com descrição pormenorizada do quadro clínico da Pessoa Segura, onde se inclua: motivo(s) clínico(s) da Invalidez, data de diagnóstico, exames complementares e tratamentos efetuados;**
   b. **em caso de Acidente, as circunstâncias em que o mesmo se verificou (auto de ocorrência das autoridades envolvidas);**
   c. **comprovativo da necessidade da assistência de uma terceira pessoa para satisfação das necessidades vitais.**

7.4. **O grau de desvalorização de um Atestado Médico de Incapacidade Multiuso permite aos seus portadores acesso a apoios sociais e fiscais, mas não determina, por si só, a constatação do estado de invalidez de uma Pessoa Segura pela APRIL.**

7.5. **A APRIL reserva-se ao direito de, sempre que o entender necessário e para a avaliação da situação clínica da Pessoa Segura, solicitar outros elementos para além dos já referidos, bem como proceder às averiguações que, com o mesmo fim, julgue necessárias.**

7.6. **Caso haja divergência sobre o estado de saúde da Pessoa Segura, entre o Médico indicado pelo Tomador do Seguro e o Médico, indicado pela APRIL, ambas as partes escolherão, de mútuo acordo, um terceiro Médico como perito de desempate. Cada uma das partes suportará as despesas e honorários do seu Médico, sendo as respeitantes**

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva (cont.)

ARTIGO 8 – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS

8.1. A Prestação Devida no caso da Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva será liquidada pela Seguradora ao Beneficiário Irrevogável no prazo de 30 (trinta) dias após a aceitação do Sinistro, e após receção da informação indispensável ao pagamento do mesmo.

8.2. **As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários correrão por conta do Tomador do Seguro e/ou de quem o represente.**

8.3. **Caso o Contrato de Seguro tenha duas Pessoas Seguras, após Sinistro por Invalidez de uma das Pessoas Seguras, o Contrato poderá manter-se em vigor para a Pessoa Segura sobreviva, nos termos do Artigo 14 (catorze), alínea b. das Condições Gerais.**

Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Grau de Desvalorização ≥ 60%)

ARTIGO PRELIMINAR

A presente Cobertura é complementar da Cobertura Principal conferida em caso de Morte, pelo que estas Condições Especiais se emitem em conjunto com as Condições Gerais.

Esta Cobertura rege-se pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares do Contrato.

ARTIGO 1 – DEFINIÇÕES

1.1. **Para efeitos do presente Contrato ocorrerá Invalidez Total e Permanente em consequência de Doença ou Acidente, sempre que a Pessoa Segura fique total, irreversível e definitivamente incapaz, para exercer uma atividade remunerada compatível com os seus conhecimentos, competências e habilitações com fundamento em sintomas objetivos, clinicamente comprováveis, não sendo possível prever qualquer melhoria no seu estado de saúde, de acordo com os conhecimentos médicos atuais, e sendo o seu grau de desvalorização igual ou superior a 60% (sessenta por cento), calculado com base na Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais, vigente à data da constatação da Invalidez pela Seguradora, e estando impossibilitada de recuperação através de tratamento e cuidados médicos.**

ARTIGO 2 – ÂMBITO DO CONTRATO

2.1. **Pelas presentes Condições Especiais, garante-se como Cobertura Complementar do Contrato o risco de Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura, desde que expressamente mencionada nas Condições Particulares.**

Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Grau de Desvalorização ≥ 60%) (cont.)

2.2. **Em caso de Invalidez Total e Permanente, garante-se o pagamento do Capital Seguro, tal como previsto para a Cobertura Principal de Morte, salvo em caso de indicação contrária expressa nas Condições Particulares.**

2.3. **O pagamento do Capital Seguro apenas será efetuado após constatação médica irrefutável do estado de Invalidez Total e Permanente, na qual a Cobertura cessa, não havendo direito a um segundo pagamento por Morte da Pessoa Segura que possa eventualmente ocorrer a posteriori, independentemente das suas causas.**

2.4. **Após o pagamento do Capital Seguro por Invalidez, de qualquer uma das Pessoas Seguras, o Contrato cessa automaticamente.**

ARTIGO 3 – RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. **Em aditamento às causas excluídas no Artigo 6 (seis) das Condições Gerais, encontra-se igualmente excluído do âmbito da presente Cobertura Complementar, qualquer Invalidez que resulte de uma situação já existente anteriormente à Data de Adesão, incluindo do seu agravamento.**

ARTIGO 4 – TERMO DA COBERTURA COMPLEMENTAR

4.1. **As disposições constantes do Artigo 14 (catorze) das Condições Gerais, referentes ao Termo das Coberturas, são igualmente aplicáveis para os efeitos desta Cobertura Complementar.**

4.2. **A garantia desta cobertura, cessa com efeitos imediatos, na data em que a Pessoa Segura completa 70 (setenta) anos de idade.**

ARTIGO 5 – CAPITAL SEGURO

5.1. As disposições constantes do Artigo 15 (quinze) das Condições Gerais, referentes ao Capital Seguro, são igualmente aplicáveis para os efeitos desta Cobertura Complementar.

ARTIGO 6 – BENEFICIÁRIOS

6.1. **As disposições constantes do Artigo 17 (dezassete) das Condições Gerais, referentes ao Beneficiário Irrevogável, são igualmente aplicáveis para efeitos desta Cobertura Complementar.**

ARTIGO 7 – SINISTRO

7.1. **Considera-se como data da constatação do Sinistro, a data em que o estado de Invalidez Total e Permanente esteja clinicamente comprovada pela Seguradora.**

7.2. **Apenas será considerado constatável o processo de Sinistro cujo estado de Invalidez seja reconhecido antes da data limite do termo da cobertura.**

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

7.3. **Para efeitos da constituição do processo de Invalidez deverá(ão) ser enviado(s), juntamente com a Participação de Sinistro, relatório(s) efetuado(s) por Médico(s) com exercício de atividade no espaço da União Europeia ou Reino Unido, que inclua(m) os seguintes elementos:**

a. **Relatório(s) Médico(s) com descrição pormenorizada do quadro clínico da Pessoa Segura, onde se inclua: motivo(s) clínico(s) da Invalidez, data de diagnóstico, exames complementares e tratamentos efetuados;**

b. **em caso de Acidente, as circunstâncias em que o mesmo se verificou (auto de ocorrência das autoridades envolvidas);**

7.4. **O grau de desvalorização de um Atestado Médico de Incapacidade Multiuso permite aos seus portadores acesso a apoios sociais e fiscais, mas não determina, por si só, a constatação do estado de invalidez de uma Pessoa Segura pela APRIL.**

7.5. **A APRIL reserva-se o direito de, sempre que o entender necessário e para a avaliação da situação clínica da Pessoa Segura, solicitar outros elementos para além dos já referidos, bem como proceder às averiguações que, com o mesmo fim, julgue necessárias.**

7.6. **Caso haja divergência sobre o estado de saúde da Pessoa Segura, entre o Médico indicado pelo Tomador do Seguro e o Médico indicado pela APRIL, ambas as partes escolherão, de mútuo acordo, um terceiro Médico como perito de desempate. Cada uma das partes suportará as despesas e honorários do seu Médico, sendo as respeitantes ao terceiro Médico repartidas de forma igual entre ambas.**

ARTIGO 8 – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS

8.1. A Prestação Devida no caso da Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (grau de desvalorização ≥60%) será liquidada pela Seguradora ao Beneficiário Irrevogável no prazo de 30 (trinta) dias após a aceitação do Sinistro, e após receção da informação indispensável ao pagamento do mesmo.

8.2. **As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários correrão por conta do Tomador do Seguro e/ou de quem o represente.**

8.3. **Caso o Contrato de Seguro tenha duas Pessoas Seguras, após Sinistro por Invalidez de uma das Pessoas Seguras, o Contrato poderá manter-se em vigor para a Pessoa Segura sobreviva, nos termos do Artigo 14 (catorze), alínea b. das Condições Gerais.**

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Grau de Desvalorização ≥ 65%)

ARTIGO PRELIMINAR

A presente Cobertura é complementar da Cobertura Principal conferida em caso de Morte, pelo que estas Condições Especiais se emitem em conjunto com as Condições Gerais.

Esta Cobertura Complementar rege-se pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares do Contrato.

ARTIGO 1 – DEFINIÇÕES

1.1. **Para efeitos do presente Contrato ocorrerá Invalidez Total e Permanente em consequência de Doença ou Acidente, sempre que a Pessoa Segura fique total, irreversível e definitivamente incapaz, para exercer uma atividade remunerada compatível com os seus conhecimentos, competências e habilitações com fundamento em sintomas objetivos, clinicamente comprováveis, não sendo possível prever qualquer melhoria no seu estado de saúde, de acordo com os conhecimentos médicos atuais, e sendo o seu grau de desvalorização superior a 65% (sessenta e cinco por cento), calculado com base na Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais, vigente à data da constatação da Invalidez pela Seguradora, e estando impossibilitada de recuperação através de tratamento e cuidados médicos.**

ARTIGO 2 – ÂMBITO DO CONTRATO

2.1. **Pelas presentes Condições Especiais, garante-se como Cobertura Complementar do Contrato o risco de Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura, desde que expressamente mencionada nas Condições Particulares.**

2.2. **Em caso de Invalidez Total e Permanente, garante-se o pagamento do Capital Seguro, tal como previsto para a Cobertura Principal de Morte, salvo em caso de indicação contrária expressa nas Condições Particulares.**

2.3. **O pagamento do Capital Seguro apenas será efetuado após constatação médica irrefutável do estado de Invalidez Total e Permanente, na qual a Cobertura cessa, não havendo direito a um segundo pagamento por Morte da Pessoa Segura, que possa eventualmente ocorrer a posteriori, independentemente das suas causas.**

2.4. **Após o pagamento do Capital Seguro, por Invalidez de qualquer uma das Pessoas Seguras, o Contrato cessa automaticamente.**

ARTIGO 3 – RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. **Em aditamento às causas excluídas no Artigo 6 (seis) das Condições Gerais, encontra-se igualmente excluído do âmbito da presente Cobertura Complementar, qualquer Invalidez que resulte de uma situação já existente anteriormente à Data de Adesão, incluindo do seu agravamento.**

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Grau de Desvalorização > 65%) (cont.)

ARTIGO 4 – TERMO DA COBERTURA COMPLEMENTAR

4.1. **As disposições constantes do Artigo 14 (catorze) das Condições Gerais, referentes ao Termo das Coberturas, são igualmente aplicáveis para os efeitos desta Cobertura Complementar.**

4.2. **A garantia desta cobertura, cessa com efeitos imediatos, na data em que a Pessoa Segura completa 70 (setenta) anos de idade.**

ARTIGO 5 – CAPITAL SEGURO

5.1. As disposições constantes do Artigo 15 (quinze) das Condições Gerais, referentes ao Capital Seguro, são igualmente aplicáveis para os efeitos desta Cobertura Complementar.

ARTIGO 6 – BENEFICIÁRIOS

6.1. **As disposições constantes do Artigo 17 (dezassete) das Condições Gerais, referentes ao Beneficiário Irrevogável, são igualmente aplicáveis para efeitos desta Cobertura Complementar.**

ARTIGO 7 – SINISTRO

7.1. **Considera-se como data da constatação do Sinistro, a data em que o estado de Invalidez Total e Permanente esteja clinicamente comprovada pela Seguradora.**

7.2. **Apenas será considerado constatável o processo de Sinistro cujo estado de Invalidez seja reconhecido antes da data limite do termo da cobertura.**

7.3. **Para efeitos da constituição do processo de Invalidez deverá(ão) ser enviado(s), juntamente com a Participação de Sinistro, relatório(s) efetuado(s) por Médico(s) com exercício de atividade no espaço da União Europeia ou Reino Unido, que inclua os seguintes elementos:**

a. **Relatório(s) Médico(s) com descrição pormenorizada do quadro clínico da Pessoa Segura, onde se inclua: motivo(s) clínico(s) da Invalidez, data de diagnóstico, exames complementares e tratamentos efetuados;**
b. **em caso de Acidente, as circunstâncias em que o mesmo se verificou (auto de ocorrência das autoridades envolvidas);**

7.4. **O grau de desvalorização de um Atestado Médico de Incapacidade Multiuso permite aos seus portadores acesso a apoios sociais e fiscais, mas não determina, por si só, a constatação do estado de invalidez de uma Pessoa Segura pela APRIL.**

7.5. **A APRIL reserva-se o direito de, sempre que o entender necessário e para a avaliação da situação clínica da Pessoa Segura, solicitar outros elementos para além dos já referidos, bem como proceder às averiguações que, com o mesmo fim, julgue necessárias.**

7.6. **Caso haja divergência sobre o estado de saúde da Pessoa Segura, entre o Médico indicado pelo Tomador do Seguro e o Médico indicado pela APRIL, ambas as partes escolherão, de mútuo acordo, um terceiro Médico como perito de desempate. Cada uma das partes suportará as despesas e honorários do seu Médico, sendo as respeitantes ao terceiro Médico repartidas de forma igual entre ambas.**

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Grau de Desvalorização > 65%) (cont.)

ARTIGO 8 – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS

8.1. A Prestação Devida no caso da Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (grau de desvalorização ≥65%) será liquidada pela Seguradora ao Beneficiário Irrevogável no prazo de 30 (trinta) dias após a aceitação do Sinistro, e após receção da informação indispensável ao pagamento do mesmo.

8.2. **As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários correrão por conta do Tomador do Seguro e/ou de quem o represente.**

8.3. **Caso o Contrato de Seguro tenha duas Pessoas Seguras, após Sinistro por Invalidez de uma das Pessoas Seguras, o Contrato poderá manter-se em vigor para a Pessoa Segura sobreviva, nos termos do Artigo 14 (catorze), alínea b. das Condições Gerais.**

Cobertura Complementar Opcional de Morte por Acidente de Circulação

ARTIGO PRELIMINAR

A presente Cobertura é complementar da Cobertura Principal conferida em caso de Morte, pelo que estas Condições Especiais se emitem em conjunto com as Condições Gerais.

Esta Cobertura Complementar rege-se pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares do Contrato de Seguro, bem como pela Lei.

ARTIGO 1 – DEFINIÇÕES

1.1. **Para efeitos do presente Contrato considera-se Acidente de Circulação todo o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à ação de uma causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta provoque lesões corporais, e em que participe pelo menos um veículo em movimento. Só é considerada Morte por Acidente de Circulação, nos termos deste Contrato, quando esta ocorra até 6 (seis) meses após a data da ocorrência do Acidente e seja consequência direta deste último. Ficam ao abrigo desta Cobertura todos os Acidentes de Circulação sofridos pela Pessoa Segura, na qualidade de peão, condutor (desde que devidamente habilitado para tal) ou passageiro de veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, ou como passageiro de transportes públicos terrestres, marítimos ou aéreos.**

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

Cobertura Complementar Opcional de Morte por Acidente de Circulação (cont.)

ARTIGO 2 – ÂMBITO DO CONTRATO

2.1. **Pelas presentes Condições Especiais, garante-se como Cobertura Complementar do Contrato, o risco de Morte por Acidente de Circulação de uma das Pessoas Seguras, desde que expressamente mencionada nas Condições Particulares.**

2.2. **A presente cobertura garante, suplementarmente à Prestação Devida por Morte ao Beneficiário Irrevogável, o pagamento de uma segunda Prestação de valor idêntico àquele Capital, até ao limite máximo de 100.000€ (cem mil euros), aos Beneficiários designados pelo Tomador do Seguro**

ARTIGO 3 – RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. **Em aditamento às causas excluídas no Artigo 6 (seis) das Condições Gerais, encontra-se igualmente excluído do âmbito da presente Cobertura Complementar:**
   a. **o falecimento em virtude de acidente de circulação, na qualidade de condutor de um veículo automóvel ligeiro de passageiros, sempre que não esteja devidamente habilitado para tal, nomeadamente por inexistência de carta de condução válida ou falta de documentação para uso ou condução do respetivo veículo;**
   b. **condução ou utilização como passageiro de veículos motorizados de 2 (duas) ou 3 (três) rodas e quadriciclo;**
   c. **acidentes marítimos, em caso de viagens em embarcações de recreio privadas.**

ARTIGO 4 – TERMO DA COBERTURA COMPLEMENTAR

4.1. As disposições constantes do Artigo 14 (catorze) das Condições Gerais, referentes ao Termo das Coberturas, são igualmente aplicáveis no âmbito desta Cobertura Complementar.

4.2. **A garantia desta cobertura, cessa com efeitos imediatos, na data em que a Pessoa Segura completa 70 (setenta) anos de idade.**

ARTIGO 5 – CAPITAL SEGURO

5.1. As disposições constantes do Artigo 15 (quinze) das Condições Gerais, referentes ao Capital Seguro, são igualmente aplicáveis para os efeitos desta Cobertura Complementar. Após o pagamento do capital seguro por falecimento de qualquer uma das Pessoas Seguras, o Contrato cessa automaticamente.

ARTIGO 6 – BENEFICIÁRIOS

6.1. Os expressamente designados nas Condições Particulares.

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.

Cobertura Complementar Opcional de Morte por Acidente de Circulação (cont.)

ARTIGO 7 – SINISTRO

7.1. Adicionalmente ao disposto no Artigo 18 (dezoito) das Condições Gerais, e juntamente com a Participação de Sinistro, deverá ser entregue uma Certidão de Habilitação de Herdeiros, sempre que não se encontrem discriminados na Proposta de Adesão, o(s) Beneficiário(s) para esta Cobertura Complementar.

ARTIGO 8 – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS

8.1. A Prestação Devida no caso da Cobertura Complementar Opcional de Morte por Acidente de Circulação será liquidada pela Seguradora ao Beneficiário no prazo de 30 (trinta) dias após a aceitação do Sinistro, e após receção da informação indispensável ao pagamento do mesmo.

8.2. **As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários correrão por conta do Tomador do Seguro e/ou de quem o represente.**

8.3. **Caso o Contrato de Seguro tenha duas Pessoas Seguras, após Sinistro por Morte por Acidente de Circulação de uma das Pessoas Seguras, o Contrato poderá manter-se em vigor para a Pessoa Segura sobreviva, nos termos do Artigo 14 (catorze), alínea b. das Condições Gerais.**

Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa
Tel.: +351 213 433 363
E-mail: areadecliente@april-portugaç.pt
www-april-portugal.pt

Linha APRIL 808 300 123 (custo de chamada local)
Horário de atendimento:
Atendimento Geral: 09h00 às 13h00 / 14h00 às 17h00
Sinistros: 09h00 às 13h00 / 14h00 às 17h00

O SEGURO QUE FACILITA A SUA VIDA

Mod. VCA_NR_CGE_1024

APRIL PORTUGAL, S.A. - Agente de Seguros inscrito na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o nº 408281627 - Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o NIF 508540887 - Sede: Av. da República, 45, 4º Esq., 1050-187 Lisboa; www.april-portugal.pt.